

## **A EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES PELO CUMPRIMENTO FORÇADO DAS AÇÕES DE MEDICAMENTO**

Evandro Monteiro DOS SANTOS <sup>1</sup>  
Fabio Dias da SILVA <sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo busca discorrer em suas entrelinhas sobre a figura da astreinte, figura esta que vem sendo utilizada para coerção ao cumprimento de decisões judiciais, se tratando de ações de medicamento por vezes o Ente Estatal posterga aquilo que já deveria ter sido cumprido com um certo teor de urgência por este, sendo que a astreinte é o método adequado para que o indivíduo venha a alcançar a obrigação principal que a este já deveria ter sido concedida. Sendo que toda matéria que aqui será exposta, buscará sanar dúvidas sobre a referida multa, questões sobre sua aplicabilidade, destinação e exigibilidade do referido instituto. Deste modo cabe ao Magistrado da demanda se utilizar dos poderes constituídos a este e aplicar a referida astreinte, para que o credor do medicamento atinja o objeto principal da demanda.

**Palavras-chave:** Astreinte. Multa. Coerção. Medicamento. Exigibilidade.

### **1 INTRODUÇÃO**

Por vezes a pretensão buscada em juízo não se faz alcançada pois o aumento de postergação e desobediência a decisões judiciais, fazem com que o bem pleiteado não seja alçando, isto não é diferente em ações que tem como objeto principal a distribuição de medicamentos ou tratamento específico para o indivíduo.

Buscando uma solução para isto o Código de Processo Civil, estabeleceu diversas medidas coercitivas para que o credor possa exigir o crédito que é devido a este. Como medida coercitiva para obtenção deste crédito temos a figura da multa coercitiva – astreinte que possui origem no direito francês, instituto este que vem sendo aplicado de maneira mais efetiva para que ocorra o cumprimento das decisões judiciais.

Durante este estudo será discorrido sobre a figura da astreinte e sua aplicabilidade, a sua destinação e finalidade e até mesmo a destinação patrimonial

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Evandro570@gmail.com.

<sup>2</sup> Advogado. Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Especialista em Processo Civil (NOVO CPC) pelo Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. fabiodiasilva@gmail.com.

da multa será tratado neste estudo. Ademais será exposto que o poder atípico do Magistrado por vezes deverá ser acionado, sendo que o referido poder atípico decorre de previsão legal do referido Código, fazendo que a ideia de coerção seja aplicada em sua integralidade a Entes Estatais. Será demonstrado que a exigibilidade da referida multa após a sua aplicação tem gerado vertentes de pensamentos que analisam tal ato de três maneiras diferentes.

Este estudo também busca deixar claro que a figura da astreinte se difere da obrigação principal e mesmo que esta não venha ser acolhida, se ocorrer a determinação de aplicação de astreinte esta deverá ser executada. Ainda será exposto que a negligência do Estado pode ser enquadrada como hipótese de responsabilidade civil. Portanto o objeto deste estudo foca claramente na aplicação do referido instituto e a sua função específica dentro das ações de medicamento.

## **2 DAS ASTREINTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Dentro do nosso ordenamento jurídico pátrio, encontramos em matéria de direito processual a multa coercitiva processual denominada como astreinte, multa esta que tem seu nascimento no Direito francês. A referida astreinte configura um mecanismo de execução imediato em algumas fases do processo, sendo que esta possui a finalidade de coagir o devedor para que ele venha cumprir a obrigação mediante a imposição de uma multa de caráter pecuniário.

A mencionada multa não possuía um vasto tratamento no Código de Processo Civil de 1973, ora que com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, este trouxe ao ordenamento tratamento detalhado ao que se refere as astreintes sendo esta matéria tratada em seu artigo 537. Ademais cabe-se fazer algumas distinções necessárias, uma destas é a diferenciação entre perdas e danos, cláusula penal e astreinte.

Analisando a diferenciação entre as perdas e danos e a referida multa logo de início deve-se salientar que as perdas e danos possuem uma finalidade ressarcitória ou reparatória, já a astreinte como já supracitado tem a finalidade coercitiva forçando assim o indivíduo a cumprir a obrigação estabelecida. A figura das perdas e danos, é apresentada no Código Civil dos artigos 402 a 405, no caso das astreinte toda a disposição sobre ela se encontra no Código de Processo Civil.

Também não se confunde com a figura da cláusula penal, sendo que está é inserida em contratos estabelecendo um valor para o caso de um eventual descumprimento da obrigação, sendo que esta cláusula é descrita nos artigos 408 a 416 do Código Civil, cláusula esta não passa de uma mensuração das perdas e danos e como já fora supramencionado não existe semelhanças com a astreinte.

Com o advento do Novo Código, toda a matéria referente a astreinte ganhou ampla dimensão, sobre o valor da fixação da astreinte o enunciado 96 da Primeira Jornada de Direito Processual Civil prevê que “Os critérios referidos no caput do art. 537 do CPC devem ser observados no momento da fixação da multa, que não está limitada ao valor da obrigação principal e não pode ter sua exigibilidade postergada para depois do trânsito em julgado”.

Mesmo o enunciado tratando sobre o valor da astreinte, este não deixa claro até que ponto pode se valorizar a multa, ora que a jurisprudência vem entendendo que a multa não pode se afastar tanto do valor da obrigação principal pois isto poderia gerar um enriquecimento do credor da multa. Sobre isto o Ministro Luis Felipe Salomão, ao analisar o recurso AgRg no Ag 1220010/DF, discorre que “[...] o total devido a esse título não deve distanciar-se do valor da obrigação principal.”

É pacífico na jurisprudência o entendimento que o julgador, estabeleça um teto para o valor da multa e que fixe prazos para sua aplicabilidade, evitando assim o enriquecimento sem causa da parte. Sobre isto o Superior Tribunal de Justiça vem expondo este entendimento em seus julgados.

O Ministro Luis Felipe Salomão em análise ao recurso AgRg no Ag 1220010/DF, o decidiu que:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. VALOR TOTAL. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em princípio, o valor das astreintes não pode ser revisto em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, em situações excepcionais, nas quais o exagero na fixação configura desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência deste Tribunal afasta a vedação da Súmula 7/STJ para reduzir e adequar a multa diária.

2. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência do agravado, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-lo a manter-se obediente à ordem judicial.

3. **Todavia, cabe fixar um teto máximo para a cobrança da multa, pois o total devido a esse título não deve distanciar-se do valor da obrigação principal. Precedentes.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Deste modo toda a matéria referente à astreinte ganhou ampla difusão com o advento do Novo Código de Processo Civil, sendo que no decorrer deste estudo será demonstrado alguns pontos referentes a multa que ganharam destaque no atual Código, mas logo de início à de se perceber que existe um avanço processual amplo no tocante ao mencionado instrumento de coerção processual.

## **2.1 Do Poder Atípico do Juiz no Cumprimento Das Obrigações**

Se tratando de ações de medicamento, por vezes a prestação Estatal falha, com a indevida prestação Estatal uma das soluções é buscar que o Poder Judiciário socorra aqueles que clamam.

Sendo que o mencionado poder através de seu Magistrado, analisando a lide e visualizando que os fatos alegados pelo autor, possuem veracidade explícita e existe um perigo eminente de urgência, este poderá se utilizar da atipicidade dos meios executivos, sendo que este princípio decorre de três enunciados normativos do CPC: o artigo 139 inciso IV, o artigo 297 e o parágrafo 1º do artigo 536.

Dos três supramencionados enunciados listados, o que será abrangido neste ponto do presente estudo será o artigo 139 inciso IV, que dispõem que:

**Art. 139.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

**IV** - Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Luiz Guilherme Marinoni (2006, 231) traz que: “Os arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º são cláusulas gerais processuais executivas.”. Sobre Cláusulas gerais, Fredie. Didier Jr. (2017, p. 102/103) leciona da seguinte maneira:

[...] cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa. Há várias concepções sobre as cláusulas gerais. Optamos por essa para fins didáticos, além de a considerarmos a mais adequada.

A existência de cláusulas gerais reforça o poder criativo da atividade jurisdicional. O órgão julgador é chamado a interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos que lhe são submetidos. As cláusulas gerais servem para a realização da justiça do caso concreto.

**Essas cláusulas gerais (art. 139, IV. art. 297 e art. 536, § 1º, CPC) autorizam o uso de meios de execução direta ou indireta.** É muito importante esse registro, para que não se restrinja a sua aplicação às técnicas de coerção indireta. (grifo nosso)

As cláusulas gerais se dividem em execução direta e indireta, sendo a execução indireta é a que nos interessa quando tratamos de ações de medicamento. A execução indireta tem o caráter patrimonial (imposição de astreinte) ou pessoal, sendo que na execução indireta o cumprimento da prestação pode dar-se pelo temor (multa coercitiva, prisão civil) ou pelo incentivo (sanção premial ou sanção positiva) (FREDIE DIDIER JR 2017, p.104).

Sendo que o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, segundo Didier (2017, p.105), possui aplicabilidade a qualquer atividade executiva sendo este fundado em título executivo judicial (provisória ou definitiva) ou mesmo ainda sendo fundada em título executivo extrajudicial, sendo que a ideia central é a efetivação da prestação pecuniária para que seja efetivado a prestação de fazer de não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro.

Ademais ao que tange sobre ações de medicamentos quando a parte contraria descumpri a obrigação a qual está possui vínculo direto, como por exemplo uma ação de obrigação de fazer onde o polo passivo da demanda discuti o fornecimento de medicamentos, no caso de uma nítida demonstração de necessidade por parte do polo ativo da demanda, caberá ao Juiz se utilizar de todos os meios para efetuar a execução da prestação obrigacional.

Portanto utilizando-se de base legal o artigo 139 inciso IV, possui a efetividade necessária para assegurar através de uma execução indireta, que a obrigação principal venha a ser cumprida. Deste modo tem cada vez se tornado mais comum a aplicabilidade das astreintes em ações de medicamento onde o polo passivo é o Estado, pois tem sido o método de coagir que seja cumprido a obrigação e assim assegurando o direito à saúde dos indivíduos.

Ora que a aplicabilidade do mencionado artigo, se dá como já mencionado sobre títulos executivos sendo estes provisórios ou definitivos portanto não existe momento correto para à aplicabilidade deste dispositivo, pois tão somente é necessário um título executivo ou de maneira definitiva ou provisória. Ademais o

que se busca é assegurar que o direito à vida seja preservado e que nenhum ato venha a prejudicar este direito.

## **2.2 Do destinatário e finalidade das astreintes**

No tocante a astreinte como já fora supramencionado, o artigo 537 do Código de Processo Civil, discorre sobre a multa e traz alguns pontos que merecem relevância, sendo que um destes pontos é a quem é destinado a multa e qual é a finalidade desta.

Ao que tange a destinação da multa, o mencionado artigo em seu parágrafo segundo deixa claro que a multa será devida ao exequente, este direcionamento foi a forma que o legislador encontrou de compensá-lo sobre todo o atraso no cumprimento da prestação.

Nelson Nery (2015, p.1413), expõem em sua obra ainda sobre outras possibilidades de destinação da multa:

[...] De versões anteriores do projeto de novo CPC, constava previsão segundo a qual o valor excedente da multa, caso a executada fosse a Fazenda Pública, deveria ser revertido em prol de entidade pública ou privada com finalidade social. Embora se tratasse de ideia interessante, deveria ser ao menos facultada a possibilidade de que o exequente pudesse optar pela destinação que quisesse dar ao dinheiro, já que ele é o destinatário primordial da quantia paga.

Deste modo se tratando de ações de medicamentos, aquele que pleiteia no polo ativo da demanda, será o detentor a destinação da referida multa processual. Ademais é de grande relevância demonstrar qual a finalidade da referida multa, mas antes de se adentrar com mais profundidade, a finalidade da mencionada, cabe-se demonstrar dois conceitos sobre à astreinte.

Liebman (2003, p.280) traz a seguinte definição sobre a referida multa:

A condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Sobre isto ainda preceitua, Guilherme Amaral (2004, p.85):

As astreintes constituem técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa a pressionar o réu para que o mesmo cumpra mandamento judicial, pressão está exercida através de ameaça a seu patrimônio, consubstanciada em multa periódica a incidir em caso de descumprimento.

Adentrando a finalidade desta, a mesma possui a característica de coerção, pois o intuito desta é levar o indivíduo a cumprir o que fora decidido em decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, que neles impuseram a observância de um fazer ou não fazer, ora que a aplicabilidade da mesma pode ser utilizada para efetivar o cumprimento de uma tutela de urgência de natureza satisfativa ou acautelatória, tutelas de evidência ou a tutelas finais.

Deste modo é de grande relevância a finalidade da astreinte em ações de medicamento, pois a parte autora na maioria das vezes necessita com urgência do referido tratamento, e não há de se falar em tempo de espera para ser concretizado a referida obrigação. Sendo que a astreinte irá forçar que a prestação seja efetivada, e que o direito pertencente a parte venha a ser assegurado, ora que a imposição da multa na maioria das vezes possui um valor elevado pois a ideia final é de que seja cumprido a obrigação. No caso da concessão de medicamentos o intuito principal do autor não é o recebimento da referida multa, mas sim o cumprimento da obrigação principal.

Portanto a finalidade da referida multa é assegurar que a obrigação principal venha a ser cumprida, mesmo que para isso ocorra a coerção da parte executada.

### **3 As ações de medicamentos no ordenamento jurídico pátrio**

Se faz existente em nosso ordenamento a figura da judicialização da saúde que será discorrida no próximo ponto deste estudo, mas o que gera maior destaque em si são os números alarmantes de crescimento das ações de medicamentos e a falta de prestação Estatal, há um direito tão vital quanto a saúde.

Sendo a problematização referente a judicialização da saúde, vem atingindo tanto a área privada quanto a área pública, segundo o Jornal Folha de São Paulo<sup>3</sup>, em matéria disponibilizada em 19 de março de 2019, que em uma década, a

---

<sup>3</sup> Folha de São Paulo. **Em uma década, judicialização da saúde pública e privada cresce 130%**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/em-uma-decada-judicializacao-da-saude-publica-e-privada-cresce-130.shtml>. Acesso em: 04 julh. 2019.

judicialização em ambas as áreas de prestação, cresceram em 130% isto tudo isso entre os anos de 2008 à 2017. O meio de informação ainda discorre que “[...] o volume de ações de ações em primeira instância pulou de 41.453 para 95.752, totalizando quase 500 mil processos. Em segunda instância, foi de 2.969 para 40.658, somando quase 270 mil.”

O panorama de números alarmantes referentes as ações de medicamento geram gastos relevantes, segundo o Observatório de Análise Política em Saúde<sup>4</sup>, em matéria vinculada em seu Site eletrônico “Judicialização na saúde: aumentam os gastos, número de processos e iniciativas para conter o fenômeno”, discorrem sobre o alarmante aumento de gastos, expondo que:

O relatório produzido pelo eixo mostra que a primeira auditoria específica sobre judicialização da saúde realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), entre 2015 e 2016, revela que os **gastos federais com processos judiciais na área da saúde continuam crescentes – de R\$ 70 milhões em 2008 para R\$ 1 bilhão em 2015, um aumento de 1300% em sete anos**. Os resultados da Auditoria Operacional, que examinou dados da União, estados e municípios, evidenciam que 80% das ações judiciais se referem ao fornecimento de medicamentos, muitos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), e que a maior parte dos autores/as das ações são indivíduos. Os gastos federais com a judicialização na saúde analisados envolvem a aquisição de insumos e medicamentos, depósitos em contas judiciais, pagamentos diretos a beneficiários e a entidades privadas e frete aéreo para a entrega dos medicamentos e insumos que são objetos das ações. (grifo nosso)

Mesmo que existam números alarmantes referentes ao aumento de ações cujo objeto são prestações referentes ao direito à saúde do indivíduo, e mesmo que gerem gastos elevados ao poder Estatal, por vezes está é a única solução para preservar o direito daqueles que clamam por proteção a este.

Quando adentramos a judicialização do mencionado direito, existem ações de medicamentos que são vinculadas a obrigações de fazer, onde simplesmente o Estado tem por obrigação, obrigação esta que possui força constitucional assegurar que o direito à saúde venha a ser preservado. Quando tratamos das Obrigações de Fazer referentes às ações de medicamento, existe uma exigência postulada por um demandante que busca que o Estado venha a lhe

---

<sup>4</sup> Observatório de Análise Política em Saúde. **Judicialização na saúde: aumentam os gastos, número de processos e iniciativas para conter o fenômeno**. Disponível em: <https://www.analisepoliticaemsaude.org/oaps/noticias/e607ae373d8892945fedc9dc984355a5/>. Acesso em: 04 julh.2019

fornecer a medicação necessária para o seu tratamento ou o tratamento necessário, para que este venha a ser curado de algo que lhe atinge.

Ademais a figura do remédio constitucional, Mandado de Segurança, vem sendo cada vez mais utilizado para se demandar sobre ações que versem sobre medicamentos ou tratamento adequado, ora a figura do remédio constitucional está sendo utilizado para que o direito líquido e certo venha a ser preservado.

É clarividente que a judicialização da saúde, é algo que vem abarrotando o sistema judiciário do ordenamento pátrio, mas por vezes está é a única solução encontrada por aqueles que necessitam de uma medicação específica de alto custo ou até mesmo um tratamento adequado, que por vezes não é encontrado na comarca do demandante. Deste modo a falta de investimento e a falta de políticas públicas visando a melhora em todo um sistema de infraestrutura, vem cada vez mais fomentando as ações de medicamento e aumentando números que são alarmantes em nosso ordenamento.

#### **4 A exigibilidade das astreintes pelo cumprimento forçado das ações de medicamento**

Adentrando ao ponto da exigibilidade da multa coercitiva – astreinte, cabe-se fazer uma breve exposição sobre quando esta poderá vir a ser exigível e quais são os requisitos para que isto ocorra. Se tratando de ações de medicamento, com o título executivo definitivo ou provisório favorável ao autor da demanda, se gera uma obrigação de uma prestação fixada na sentença ou decisão interlocutória, proferida pelo juízo, que analisou a ação de medicamento.

A incidência das astreintes, se inicia com o findo do prazo fixado em juízo, sendo que a parte não veio a cumprir o que fora fixado na ordem judicial. Mas antes de se falar de exigibilidade é necessário dar destaque a citação do executado, que para vir a cumprir à obrigação deve ser citado deste título executivo condenatório.

Como todos os procedimentos devem seguir requisitos e possuem procedimento próprio, a sentença condenatória em face do requerido, este precisa estar ciente de tal ato e ser citado deste fato, sendo que esta citação no caso de cumprimento de sentença é tratada pelo artigo 513 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil que dispõem que:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;  
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Quando tratamos da figura da astreinte, o Superior Tribunal de Justiça, no decorrer dos anos, vem trazendo apontamentos em seus julgados, sobre a intimação e a incidência da multa, durante estes anos, o r. tribunal teve uma divergência em seu posicionamento, que se dava ora pela incidência imediata das astreintes, bastando apenas o decurso do prazo fixado pelo juiz para cumprimento da obrigação ou seguindo a sumula 410 que dispõem que: “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

As duas teses expostas pelo tribunal foram apresentadas em julgados do supracitado órgão, a primeira corrente tem como base o EDcl no REsp 1.087.606/RJ, e REsp 663.774/PR, mas em decorrência do passar dos anos o r. Tribunal, na Segunda Seção, do julgamento do REsp 1.349.790/RJ, pacificou o entendimento que a sumula 410 ainda continua vigente e aplicável ao ordenamento jurídico pátrio, conforme decisão abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO.

1. **"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS.**

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Recurso especial provido. (grifo nosso).

Deste modo se tornou consolidando o entendimento da súmula 410 do STJ, afastando assim qualquer dúvida referente a citação quando se trata de ações que possuam a figura da astreinte. Ademais a de se dar destaque ao ponto principal deste tópico, que é a exigibilidade das astreintes.

Ora que a exigibilidade das astreintes, geram divergências, divergências estas que sobretudo decaem sobre decisões interlocutórias ou antecipações de tutelas. Será analisando a exigibilidade da multa sobre três vertentes, a exigibilidade após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente o pedido do autor, a exigibilidade imediata da multa pela execução provisória e a exigibilidade imediata da multa pela execução definitiva, sendo estes os três pontos que serão tratados no tocante a exigibilidade da multa.

Dentro destas três vertentes a primeira analisa a exigibilidade após o trânsito julgado de sentença que julga procedente o pedido do autor, sendo que para a boa parte da doutrina atual, a astreinte só se torna exigível após o trânsito desta decisão. Para parte da doutrina o autor só terá direito à cobrança judicial da multa coercitiva quando for reconhecido o direito de forma definitiva. Neste sentido leciona Fredie Didier (2010, p.419):

Efetivamente, somente quando o beneficiário da multa se tornar, ao fim do processo, o vencedor da demanda é que fará jus à cobrança do montante. Assim o é porque a multa é apenas um meio, um instrumento que serve para garantir à parte a tutela antecipada do seu provável direito; dessa forma, se ao cabo do processo se observa que esse direito não é digno de tutela (proteção) jurisdicional, não faz sentido que o jurisdicionado, que não é merecedor da proteção jurisdicional (fim), seja beneficiado com o valor da multa (meio).

Ainda em relação ao momento e ao caráter coercitivo leciona Luiz Guilherme Marinoni (2000, p.109):

Se a multa dependesse, para ter efetividade, da cobrança do seu valor, a cobrança faria parte dos instrumentos indispensáveis à efetividade da própria tutela jurisdicional. Contudo não é assim. A função coercitiva da multa não tem relação com o momento da cobrança do seu valor, mas sim com a possibilidade desta cobrança. No caso em que tutela antecipatória é concedida, ou na hipótese em que é proferida sentença de procedência, impondo-se a multa, o réu é coagido a fazer ou a não fazer porque receia ter que pagar a multa. O fato de o valor da multa não poder ser cobrado desde logo não retira o seu caráter de coerção.

Sendo que para esta parte da doutrina, a exigibilidade da astreinte só será dada após o referido trânsito do título executivo que analisar o pedido do autor e fazer este se tornar procedente.

Ainda sobre a exigibilidade, se tem a corrente que analisa que a multa possui exigibilidade imediata – execução provisória, para alguns autores a multa possui esta exigibilidade a partir do momento em que esta vence, a execução da referida multa se dará pelos trâmites de uma execução provisória, que se suspende após a realização do ato de penhora, prosseguindo somente após o trânsito do título executivo favorável em face do autor, e quando se darão os atos expropriatórios. Sobre isto leciona Eduardo Talamini (2003, p.258):

Cabe reconhecer que, diante da providência imediata do provimento concessivo da antecipação, e não atribuindo o relator efeito suspensivo ao recurso, o crédito da multa é desde logo exigível. Contudo, em virtude do caráter provisório de sua imposição, a execução será igualmente provisória (CPC, art. 588). O mesmo se aplica à multa fixada na sentença, não mais sujeita a recurso com efeito suspensivo.

A terceira e última corrente analisa que a multa possui exigibilidade imediata – execução definitiva, para esta corrente a execução da multa deve ser exigida de maneira imediata e definitiva, esta entende que a multa possui natureza coercitiva é autônoma, sendo que está se desvincula da obrigação principal, razão pela qual está passa ser exigível desde o descumprimento da decisão judicial.

Um dos defensores desta corrente é Marcelo Lima Guerra (1998, p.212), que entende que a astreinte pode ser cobrada até mesmo por meio de execução definitiva parcial quando está ainda estiver em curso, para este não existe razão em negar a possibilidade de se promover execuções provisórias parciais da referida multa diária, enquanto está estiver incidindo, este entende que nestas situações para se determinar o valor a ser cobrado não se necessita mais do que uma operação aritmética.

Para esta corrente o trânsito em julgado para se analisar se o autor faz jus ou não ao direito não influência na exigibilidade, sobre esta vertente de pensamento entende Gomes Junior (2001) que a exigibilidade não tem influência direta com o que é pleiteado, está simplesmente ocorrerá pois existe uma desobediência a uma decisão judicial.

Esta corrente vem ganhando força, o Superior Tribunal de Justiça em análise ao Recurso Especial 1.098.028 – SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu da seguinte maneira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PLACAS INSTALADAS EM OBRAS PÚBLICAS CONTENDO SÍMBOLO DE CAMPANHA POLÍTICA. REMOÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. ART. 461, § 4, DO CPC. MULTA COMINADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXECUÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.

1. A tutela antecipada efetiva-se via execução provisória, que hodiernamente se processa como definitiva (art. 475-O, do CPC).

2. **A execução de multa diária (astreintes) por descumprimento de obrigação de fazer, fixada em liminar concedida em Ação Popular, pode ser realizada nos próprios autos, por isso que não carece do trânsito em julgado da sentença final condenatória.**

3. **É que a decisão interlocutória, que fixa multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, é título executivo hábil para a execução definitiva. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1116800/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp 724.160/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 01/02/2008 e REsp 885.737/SE, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/04/2007.**

4. É cediço que a função multa diária (astreintes) é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 973.647/RS, DJ de 29.10.2007; REsp 689.038/RJ, DJ de 03.08.2007; REsp 719.344/PE, DJ de 05.12.2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30.11.2006.

[...] 9. Recurso Especial provido. (grifo nosso).

José Carlos Barbosa Moreira (2000, p.220), entende que basta tão somente que a decisão seja descumprida que o exequente poderá exigi-la, por meio de um procedimento de execução por quantia certa.

Portanto a questão da exigibilidade da astreinte é uma discussão, que vem gerando enfrentamentos doutrinários e jurisprudências, quando se trata do momento em que está pode vir a ser exigível.

#### **4.1 Da destinação das astreintes ao credor do medicamento**

A destinação da multa coercitiva astreinte, é destinada de maneira direta ao exequente da demanda, aquele que buscava que seu direito fosse acolhido, quando tratamos de ações de medicamentos a figura da astreinte tem sido cada vez mais utilizada para vir a forçar a prestação Estatal, no cumprimento do

direito à saúde. Durante este estudo fora discutido que basta a falta de cumprimento da obrigação principal para que a multa venha a incidir sobre o executado da ação.

Ademais a multa possui claramente um caráter coercitivo, que força ao cumprimento de uma obrigação específica, no caso das ações de medicamento força a prestação Estatal sobre o direito à saúde que o indivíduo possui mas tem se tornado cada vez mais comum a inercia do Estado, perante as decisões jurisdicionais que são impostas contra este existindo assim uma clara desobediência estatal.

A figura da astreinte não perde a ideia de ser uma multa coercitiva, mas com a desobediência em cumprir comandos judiciais, se faz clarividente que somente a incidência punitiva da multa irá forçar o Estado a cumprir a decisão jurisdicional. Sobre a aplicação sobre um viés punitivo da referida multa, para dar fim a continuidade de desobediência de comandos judiciais, a Desembargadora Cristina Cotrofe ao analisar a apelação – TJSP, Apelação Cível nº 0132855-70.2005.8.26.0000, discorre com brilhantismo ao analisar a matéria de astreinte:

[...] É que o instituto das astreintes é uma criação pretoriana francesa, cujo objetivo é obrigar o devedor a prestar a obrigação pactuada sem invadir direitos essenciais. No âmbito judicial, tem a função de garantir o cumprimento obrigacional, revestindo-se, destarte, de uma dimensão marcadamente pública, evitando-se atos atentatórios à dignidade dos contratos e da própria justiça. Com efeito, tem a multa cominatória uma função inibitória, o que impõe sua fixação num patamar mais elevado, já que objetiva desestimular a parte ao não cumprimento da determinação judicial. **Entretanto, havendo o descumprimento, imperioso que incida o caráter punitivo do instituto, inclusive numa tentativa de se evitar a continuidade da desobediência do comando judicial. (grifo nosso)**

Deste modo se torna claro que a astreinte busca forçar o cumprimento da obrigação judicial, ora que seria catastrófico imaginar que ações de medicamentos, não fossem acompanhadas da figura da astreinte, ora que o Estado iria postergar ao ponto de não cumprir o que lhe fora imposto, mas com a astreinte a ideia de comodismo estatal cai por terra e o cumprimento se faz quase de maneira obrigatória.

Ademais com a aplicação da figura da astreinte, se mostra evidente que o ente estatal deixou de prestar a obrigação que fora direcionada a este, mas isto não é apenas uma desobediência a uma ordem judicial, por vezes a falta de

cumprimento a decisão jurisdicional pode vir a gerar um prejuízo à parte, por exemplo aquele que deixa de tomar uma medicação controlada que deveria ser resposta por um órgão público, pode vir a sofrer danos ou de maneira imediata ou mediata pela falta deste medicamento. Quando adentramos a este ponto, se tem a responsabilidade objetiva do Estado, pelos prejuízos causados ou por agentes públicos ou por órgãos públicos.

Existe responsabilidade objetiva do Estado, responsabilidade esta que independe de dolo ou culpa, sendo que está só existe se existir uma ação (comissiva) por parte do Estado, deste modo se o ente estatal não promove a distribuição da medicação pleiteada na demanda e confirmada no título executivo, este terá responsabilidade por este ato. Se entende que no caso de atos omissivos, a responsabilidade civil passa a ser subjetiva sendo assim necessário demonstrar o dolo ou a culpa do Estado. Ao que tange a responsabilidade objetiva do Estado, esta possui previsão legal no artigo 37 parágrafo 6 da Constituição Federal que dispõem que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Após a análise da responsabilidade civil que se caracteriza pelo modo objetivo, cabe-se adentrar a casos específicos que mesmo após uma descaracterização de um título executivo ainda possuem validade. O exemplo disto ocorre no caso de tutelas antecipadas que são concedidas de maneira liminar e ao final da demanda se verifica que a pretensão não deve prosperar sendo a sentença julgada improcedente e a liminar sendo revogada, outrora no caso de se verificar que ao tempo da liminar ocorreu a aplicação da multa coercitiva, por desobediência ao provimento judicial, esta poderá ser executada, mesmo ela sendo revogada em fase decisória. Neste sentido decidiu o Tribunal de São Paulo em análise à apelação de nº 1008989-09.2015.8.26.0048, tendo como relator o Desembargador Renato Delbianco, que decidiu o presente caso da seguinte maneira:

Embargos à Execução Multa diária Descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos e insumos Astreinte que deve ser mantida pelo comprovado descumprimento da obrigação na concessão dos medicamentos e insumos Posterior revogação que não invalida os efeitos operados no período em que esteve em vigor V. Acórdão que julgou procedente a demanda corroborando com a decisão liminar que determinou

o cumprimento da obrigação sob pena de multa diária Aplicação da Lei n.º 11.960/09, observadas as determinações do C. Supremo Tribunal Federal Recurso parcialmente provido.

Deste nem a revogação da liminar afastou a execução da multa, isto mostra que a astreinte possui força dentro do nosso ordenamento pátrio, sendo está aplicada com rigorosidade correta para que não ocorra descumprimento e desobediência por parte do ente Estatal.

Tratando sobre o caráter da referida multa, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar o recurso AgInt no Agravo Em Recurso Especial Nº 1.139.084 – SC de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, entendeu que a astreinte possui caráter patrimonial, e mesmo com a morte do demandante a figura da astreinte não se perde, se que está se transfere, ora que a morte do demandante apenas afasta a obrigação principal e não afasta a astreinte que pode ser repassada aos herdeiros destes, conforme trechos do voto do Ilustríssimo Ministro:

[...] 7. Eventual morte da parte autora, assim, afetará apenas a obrigação de fazer ou de dar, que apresenta natureza personalíssima, porquanto adequada apenas ao quadro clínico pessoal da parte demandante.

8. Obrigações de pagar, por sua vez, são de caráter patrimonial, e por isso não têm sua utilidade prática limitada à parte autora ou às peculiaridades de sua condição clínica. Ao revés, os créditos oriundos de tais obrigações se inserem no conjunto das relações jurídicas econômicas da parte, e como tais são plenamente transmissíveis a seus herdeiros. Julgados: AgInt no AREsp. 525.359/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 1.3.2018; REsp. 1.475.871/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 13.3.2015.

9. Por integrar o patrimônio do autor, **a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem** (REsp. 1.722.666/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 8.6.2018).

10. Além das considerações sobre a natureza patrimonial do crédito oriundo da multa diária, há ainda outra questão a ser considerada, referente à própria eficácia do instrumento processual em si. Caso acolhida a argumentação do agravante sobre a intransmissibilidade do crédito, o instrumento da multa diária perderia sua força coercitiva, notadamente nos casos em que o beneficiário da tutela antecipada apresentasse quadro clínico mais grave ou mesmo terminal. Nessas situações, o réu poderia simplesmente descumprir a decisão judicial e esperar pelo falecimento do postulante, na certeza de que não teria de arcar com os custos da desobediência à determinação do Judiciário.

[...] 13. **Em observância à natureza de crédito patrimonial da multa e à necessidade de preservar seu poder coercitivo, conclui-se que é possível a execução do valor, pelos herdeiros da parte originalmente beneficiária da tutela jurisdicional que fixou as astreintes**, sendo inviável a extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, IX do CPC/1973 (art. 485, IX do Código Fux). Deve-se, como decorrência, admitir a habilitação dos herdeiros da parte (ou do espólio, conforme o caso) como seus sucessores processuais. (grifo nosso).

Deste modo a multa coercitiva astreinte se mostra totalmente direcionada ao “credor do medicamento” e até mesmo caso este venha a óbito está se transmite aos seus herdeiros, por vezes se torna mais acessível se executar a multa do que receber a obrigação principal pois em diversos casos o cumprimento não ocorre mesmo com a aplicação do instituto. Ora que se cabe demonstrar que a obrigação principal não está vinculada a multa, e no caso do atraso dos dias prefixados a astreinte poderá ser executada no valor que foi fixado pelo Magistrado como valor dia multa, e mesmo que após seja cumprida a obrigação o Estado não pode se recusar a cumprir o pagamento da referida, ora que são obrigações distintas e como supracitado tem se entendido que a mesma possui seu caráter patrimonial.

## **CONCLUSÃO**

Diante das ideias que foram expostas no decorrer deste estudo se mostra clarividente que a prestação Estatal continua sendo falha a aqueles que buscam por estas, como fora demonstrado por este estudo a falta da prestação adequada ao direito de saúde originou um caos de ações que buscam esta prestação específica.

Mas esta judicialização não deve vir a causar espanto e pavor através dos alarmantes números, ora pois por vezes este é o caminho que o cidadão se utiliza para que se assegure que seu direito à saúde venha a ser preservado pois após todos os meios utilizados e após diversas tratativas nada fora resolvido, se clama a alguém que escute, e por vezes o judiciário é o único ouvido dos que choram pois necessitam de um tratamento específico.

Não sendo viável a espera e por vezes a tormenta daqueles que esperam a prestação do Estado por meio de seus agentes e órgãos públicos, cabe ao judiciário efetuar a coerção e por vezes utilizar de métodos para buscar punir a sequência de desobediência a ordens judiciais.

Deste modo este estudo buscou demonstrar que os poderes atípicos do Magistrado, vem surgindo efeito que a aplicação da figura da astreinte por vezes coagi a aquele que deve efetuar a prestação, e sua exigibilidade força o pagamento. Ao ponto que a astreinte seria definida de maneira simples após a data fixada não se cumpriu o que fora ordenado terá que arcar com um valor a título de multa.

Mesmo que a figura da astreinte venha a assegurar que a prestação da obrigação seja realizada, é preocupante que seja necessária toda uma demanda judicial, que acabe abarrotando os tribunais, por causa de uma omissão por vezes negligência da prestação do Estado que possui recursos para arcar com sua população.

Sendo que se mostra evidente que existem apenas duas saídas, a primeira seria a administração pública, tomar providências adequadas e assegurar que o direito à saúde seja garantido, facilitando o acesso ao objeto de desejo do indivíduo no caso de medicamentos específicos ou tratamento específico ou continuando ocorrer a maré de judicialização da saúde que a cada ano aumenta drasticamente.

Mas se mostra claro que independentemente da solução a vir a ser tomada sabe-se que o direito à vida do indivíduo deve ser preservado, sendo inadmissível que atos de negligência Estatal venham a ferir este direito.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Código de Processo Civil. **Artigo 139 inciso IV**. Brasília: Senado, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 01 jul. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nº 1.220.010 – DF. Agravante: Eduardo José Mattos Da Silva. Agravado: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília. 15 dez 2011. DJE: 01 fev.2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=19381964&num\\_registro=200901302257&data=20120201&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=19381964&num_registro=200901302257&data=20120201&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 01 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. Nº 1.139.084 – SC. Agravante: ESTADO DE SANTA Catarina. Agravado: Alexandre Feller e Outros. Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Brasília: 21 mar. 2019. DJE: 28 mar. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=19381964&num\\_registro=200901302257&data=20120201&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=19381964&num_registro=200901302257&data=20120201&tipo=91&formato=PDF)

encial=92212323&num\_registro=201701776934&data=20190328&tipo=5&formato=P  
DF. Acesso em: 12 julh. 2019

\_\_\_\_\_. **RECURSO ESPECIAL**. Nº 1.349.790- RJ. Recorrente: Banco Fininvest S/A.  
Recorrido: Paulo César Rodrigues e Outro. Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL  
GALLOTTI. Brasília: 25 set. 2013. DJE: 27 fev. 2014. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27560710&num\\_registro=201102410103&data=20140227&tipo=5&formato=P](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27560710&num_registro=201102410103&data=20140227&tipo=5&formato=P)  
DF. Acesso em: 10 jul.2019.

\_\_\_\_\_. **RECURSO ESPECIAL**. Nº 1.098.028 – SP. Recorrente: Otávio Alves  
Garcia. Recorrido: Uebe Rezeck. Relator: MINISTRO LUIZ FUX. Brasília: 09  
fev.2010. DJE: 02 mar.2010. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8305857&num\\_registro=200802387740&data=20100302&tipo=5&formato=P](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8305857&num_registro=200802387740&data=20100302&tipo=5&formato=P)  
DF. Acesso em: 11 julh. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **APELAÇÃO CIVEL**. nº  
0132855-70.2005.8.26.0000. Apelante: Hotel Anaca São Carlos Ltda Apelado:  
Ministério Público. Relator: CRISTINA COTROFE. São Paulo: 13 abr.2011. DJE: 31  
mai.2011. Disponível em:  
[\\_\\_\\_\\_\\_. \*\*APELAÇÃO CIVEL\*\*. nº1008989-09.2015.8.26.0048. Apelante: Fazenda  
Pública do Estado de São Paulo. Apelado: Fábio Medeiros Gomes. Relator:  
RENATO DELBIANCO. São Paulo: 19 out.2016. DJE: 26 out. 2016. Disponível em:  
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?origemDocumento=P&nuProcesso=1008989-09.2015.8.26.0048&cdProcesso=R1003E0HR0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=zQhNJhpHqEeeEtb11XX%2F0jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvC6zDwljBLPJQRUXgrDA6KZELur%2Bk8m8uHYKEq9vnBjyqSA7flGRkiQ6YR0lbKx32uTd5gBE17nK8ACfcvdtv pXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrsINQoWf%2BSkMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yl7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2lrVTBNmSOGKrRlg5hUtVPFCmD4SbaELrZkyGEEbvykT5sRLeRSDoHJ1S1DtO2IS63bs4%2BXcVskfxd354iaKtSSnH4KBoxjYnVNo78y>](https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0132855-70.2005&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0132855-70.2005.8.26.0000&dePesquisa=&uuiidCaptcha=sajcaptcha_79fe1d03b23840009dc e0440460b6bce&g-recaptcha-response=03AOLTLBLOfK7PfKTFQbXU3bRUQodQfSHXAJva1bxoQ6qtTw6HKcj3G69_h9l42u44bXIG4hmanLTwriYwVIFD2LipfdiZbN-SdB7ZLkZZIPx2lGJnxqXM8xS4vBYbioUMk6MlyzGgZ8AxyKXvi9WllwYmxzMqfTBJa_h_nY-VCufhjFeewXpT1tAiLdf16oL4auMb769uE8x-AvoNJZvOj2dVE3YN89GZtP_YfMHA5aYrtlExBbBDmTVkleNV0D990JoxVPR3dus9b2fIBJCTkkiOsz5rrUeCYnxYuighnD9O3gULcmjPI7b3SyhkiG5U_MDHC_aGWDmj&p bEnviar=Pesquisar. Acesso em: 11 julh.2019.</a></p></div><div data-bbox=)

J8rxAIEYp2EgE6yqOHRWrW5svCtlliTDRnNVeZU9tObnugTfAF. Acesso em: 11 julh.2019.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, Execução**. 7ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. v. 1. 12ª. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

**Enunciado 96 da Primeira Jornada de Direito Processual Civil**. Disponível: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/cej-divulga-enunciados-da-i-jornada-de-direito-processual-civil> Acesso em: 01 jul.2019.

Folha de São Paulo. **Em uma década, judicialização da saúde pública e privada cresce 130%**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/em-uma-decada-judicializacao-da-saude-publica-e-privada-cresce-130.shtml>. Acesso em: 04 julh. 2019.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Execução de multa: art. 461, §4º, do CPC e a Sentença de Improcedência do Pedido**, in: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LIEBMAN, Enrico. **Processo de execução**. São Paulo: Bestbook editora, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **“Controle do poder executivo do juiz”. Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NERY JR, Nelson. NERY ANDRADE, Maria De. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda. 2015.

Observatório de Análise Política em Saúde. **Judicialização na saúde: aumentam os gastos, número de processos e iniciativas para conter o fenômeno**. Disponível em: <https://www.analisepoliticaemsaude.org/oaps/noticias/e607ae373d8892945fedc9dc984355a5/>. Acesso em: 04 julh.2019

TALAMINI. Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.